



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722053/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.272 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA MICHEIAS ALVES NOVAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. GLOSA.

Não tendo o recorrente arcado com o pagamento da contribuição previdenciária oficial, eis que a decisão judicial determinou o integral recolhimento pela reclamada, cabível a glosa da dedução.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

O recurso voluntário devolve ao Conselho o conhecimento da matéria impugnada, não podendo ser objeto de apreciação e julgamento a defesa indireta de mérito veiculada apenas em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.272 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.722053/2011-40

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 58/60) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08), no valor total de R\$ 25.554,49, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2008, por dedução indevida de previdência oficial (75%), uma vez que o pagamento foi feito pela reclamada (BRADESCO). Na impugnação (e-fls. 2), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Mérito. Quando do procedimento fiscal, não foi entregue cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social. Logo, apresenta a guia para comprovar o recolhimento da contribuição.

Do voto do relator no Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 58/60), extrai-se:

A impugnação apresentada é tempestiva: e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Na DAA 2009 a contribuinte informou contribuição à previdência oficial no total de R\$ 126.158,19 vinculado aos rendimentos tributáveis recebidos do Banco do Brasil S/A, em face de ação trabalhista movida contra o Banco Bradesco S/A, processo n.º 00426-2004-004-20-00-1, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Aracaju SE. Tal valor foi glosado pela Fiscalização, por se referir à cota da reclamada (Bradesco) na ação trabalhista.

Para comprovar a contribuição previdenciária oficial no valor por ela declarado, relativamente à indigitada ação trabalhista, a impugnante anexou o comprovante de pagamento - GPS - sob o código 2909 (*reclamatória trabalhista — CNP*), no total de R\$ 126.158,19.

Ocorre que a questão levantada pela autoridade lançadora, não é quanto à comprovação desse recolhimento, mas, sim, que o total da contribuição previdenciária oficial em questão foi encargo do Banco Bradesco SA (reclamada) e, dessa forma, indedutível na apuração da base de cálculo do imposto devido na DAA sob exame.

A documentação apresentada pela fiscalizada, quando intimada para tal durante os trabalhos de revisão de sua DAA. fls. 29/55, especialmente a planilha de fl. 48. não deixa dúvidas a esse respeito. Efetivamente, a contribuição previdenciária oficial em comento foi ônus exclusivo da reclamada (Bradesco) e, como tal, indedutível na apuração da base de cálculo do imposto devido na DAA revisada. Vale observar, nessa planilha, que na contribuição para previdência oficial, parte da reclamante (ora notificada), foi indicado o valor R\$ 0,00 (zero).

Intimado do Acórdão de Impugnação em 13/08/2014 (e-fls. 61/64), a contribuinte interpôs em 12/09/2014 (e-fls. 65) recurso voluntário (e-fls. 65) alegando, em síntese:

(a) Tempestividade. No prazo legal apresenta sua manifestação de inconformidade.

(b) Mérito. A Receita Federal considerou que R\$ 126.158,12 como contribuição previdenciária oficial recolhida pela reclamada, conforme constante da planilha de cálculo. Contudo, o cálculo foi elaborado sobre o salário e não deveria ao calculista ter atribuído como de responsabilidade do reclamado, pois o valor pertence ao reclamante, conforme julgamento da Justiça do Trabalho. Logo, a Secretaria deve averiguar os fatos e providenciar o enquadramento da verba como rendimento recebido acumuladamente. Para provar o alegado, junta DARF referente à cobrança do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/08/2014 (e-fls. 61/64), o recurso interposto em 12/09/2014 (e-fls. 65) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

No caso concreto, a lide se circunscreve à dedução indevida da contribuição previdenciária oficial.

Isso porque, a fiscalização apenas efetuou a glosa, nada mais alterando na declaração de ajuste anual e a impugnação não veiculou alegação de fato modificativo do lançamento, ou seja, não veiculou a defesa indireta de mérito consistente na declaração de ajuste anual não ter observado as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam os rendimentos tributáveis não omitidos pertinentes à ação trabalhista n.º 00426-2004-994-20-00-1 pagos no ano-calendário de 2008.

Logo, não há como se apreciar o argumento veiculado apenas em sede recursal, em face do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, devendo o conhecimento do recurso voluntário ser parcial.

Mérito. Não prospera a alegação de o cálculo judicial ter incorrido em erro, supostamente a destoar da decisão judicial. Isso porque, a sentença (e-fls. 29/35) já haviam sido apresentada para a fiscalização e evidencia a determinação para que a contribuição previdenciária oficial seja recolhida pela reclamada:

A contribuição previdenciária será recolhida integralmente pela reclamada, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

(Sentença, e-fls. 35)

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro